



Decisão 00636/2020-1 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00674/2020-1

Classificação: Edital de Concurso

Ano do concurso: 2020

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Responsável: GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR

**ATOS DE PESSOAL – EDITAL DE CONCURSO
PÚBLICO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
- NOTIFICAR – PRAZO: 10 DIAS – ENCAMINHAR A
MANIFESTAÇÃO DO MPC Nº 050/2020-4.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA
LOVATTI:**

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de procedimentos realizados pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA**, em sede de **Concurso Público regido pelo Edital 001/2020**, para provimento de vagas no cargo efetivo, de nível médio, de Guarda Municipal I, que irá compor o quadro de pessoal do município, encaminhado a este Tribunal de Contas na forma do artigo 1º, inciso XXXIV, da Lei Complementar Estadual 621/2012, e da Instrução Normativa/TC 38/2016, alterada pela Portaria 36/2017, para apreciação e subsídio à análise dos atos admissionais dele decorrentes.

O NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Manifestação Técnica 01421/2020-1, concluiu pela **REGULARIDADE** dos procedimentos realizados.

Lado outro, o douto Ministério Público de Contas, por meio da Manifestação 0050/2020-4, da lavra do ilustre Procurador Dr. Luciano Vieira, divergiu do posicionamento da área técnica, pois observou que não houve previsão de vagas para portadores de necessidades especiais, com fundamento de que o cargo exige aptidão plena, de acordo com a Lei Federal n. 13.022/201, do qual ele discorda. Vejamos:

Destaca-se, no entanto, que no concurso em análise não foram previstas vagas para portadores de necessidades especiais, pois, segundo a justificativa do órgão jurisdicionado, trata-se de cargo onde é exigida aptidão plena, de acordo com a Lei Federal n. 13.022/2014.

Contudo, necessário destacar o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 676335/MG, assentou a obrigatoriedade da destinação das vagas em concurso público aos portadores de deficiência física, respeitando o que dispõe o art. 37, inciso VIII, da Carta Magna, conforme se destaca:

[...]

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que decidiu: “ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE DELEGADO, PERITO, ESCRIVÃO E AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. 1. As atribuições afetas aos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal não são compatíveis com nenhum tipo de deficiência física, pois todos os titulares desses cargos estarão sujeitos a atuar em campo, durante atividades de investigação, podendo ser expostos a situações de conflito armado que demandam o pleno domínio dos sentidos e das funções motoras e intelectuais, no intuito de defender não só a sua vida, mas, também, a de seus parceiros e dos cidadãos. 2. Não se pode olvidar, ainda, que, nos termos do art.301 do CPP, os membros da carreira policial, sem distinção de cargo, têm o dever legal de agir e prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. 3. Assim sendo, é desnecessária a reserva de

vagas para portadores de deficiência nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos de Delegado, Perito, Escrivão e Agente de Polícia Federal. 4. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento” (fl. 216). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 1º, inc. III, 5º, caput e inc. II e XII, e 37, caput e inc. VIII, da Constituição. Argumenta que: “o v. acórdão violou os princípios da reserva de vaga, da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da ampla acessibilidade ao trabalho, todos consubstanciados nos artigos 1º, III, 5º, ‘caput’ e incisos II e XIII, 37, ‘caput’ e inciso VIII, além do parágrafo 2º, da Lei n. 8.112/90, que buscaram dar efetividade ao normativo constitucional, pois tais dispositivos determinam de forma taxativa a reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais/‘deficientes’ –, sendo que diante dos termos do v. acórdão, a reserva de vagas tornou-se inaplicável às carreiras de Delegado, Escrivão, Perito, Agente e Papiloscopista Federais, negando, portanto, vigência aos referidos dispositivos constitucionais, ferindo de morte o princípio da igualdade e da reserva de vagas” (fl. 279). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. O Desembargador Federal Relator do caso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região afirmou: “as atribuições dos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal, integrantes, portanto, da carreira policial federal, não se coadunam com nenhum tipo de deficiência física” (fl. 205). **O acórdão recorrido destoa da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou a obrigatoriedade da destinação de vagas em concurso público aos portadores de deficiência física, nos termos do inc. VIII do art. 37 da Constituição. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 606.728-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 1.2.2011).** 4. Pelo exposto, dou provimento a este recurso extraordinário (art.557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Sem ônus de sucumbência, na espécie. Publique-se. Brasília, 21 de março de 2012. **Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora. (g.n.)**

Mutatis Mutandis, a tese fixada no julgamento acima transcrito aplica-se ao caso concreto, haja vista que a carreira de guarda municipal se assemelha aos demais cargos da carreira policial.

Salienta-se que embora o concurso esteja suspenso em razão do surto de COVID-19, não havendo sido realizada ainda a etapa de provas, faz-se necessária a **expedição**

de medida cautelar para a sustação do concurso, haja vista a possibilidade de ser retomado a qualquer instante pela administração.

Consoante art. 124 da LC n. 621/12, a tutela de emergência é imprescindível para a garantia do disposto no inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal, caso o certame prossiga sem a retificação do edital. Acrescenta-se, ainda, os custos que poderão advir para a administração caso o concurso venha a ser anulado em função de ações judiciais que eventualmente questionem a ausência da cláusula de reserva de vagas, considerada obrigatória pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 - nos termos dos art. 124 e 125, II, da LC n. 621/12 seja expedida medida cautelar, *inaudita altera parte*, para suspender o trâmite do concurso público *sub examine*;

2 - com espeque no art. 1º, XVI, da LC n. 621/12 c/c art. 71, X, da CF, seja determinado à prefeitura de Cariacica que promova a retificação do **Edital de Concurso Público N. 001/2020** para que faça incluir cláusula de reserva de vagas aos Portadores de Necessidades Especiais, nos termos do art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal, conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 676335/MG, devendo-se, em consequência, promover a republicação do edital e reabertura do prazo de inscrição.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e proposta de voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 35 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, verifico que a área técnica opinou pela **REGULARIDADE** dos procedimentos relativos ao Edital de Concurso Público 001/2020 da **Prefeitura Municipal de Cariacica**, objetivando o preenchimento do cargo de Guarda municipal.

Por outro lado, o douto Ministério Público de Contas, em razão de não constar cláusula no Edital de Concurso Público Nº 001/2020 prevendo reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais, nos termos do art. 37, Inciso VIII da Constituição Federal, conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal, requer expedição de medida cautelar, com objetivo de suspender o trâmite do concurso público. E ainda, que seja determinado à Prefeitura Municipal de Cariacica a

retificação do mencionado edital para incluir cláusula de reserva de vagas aos Portadores de Necessidades Especiais.

Pois bem, como informado pelo ilustre Procurador, o concurso encontra-se suspenso em razão do surto de COVID-19. Portanto, considero prudente, antes de concessão da cautelar, notificar o chefe do executivo municipal para que preste informações, no prazo de 10 dias, sobre a inclusão de cláusula editalícia prevendo vagas para portadores de necessidades especiais.

DO DISPOSITIVO:

Pelo exposto, encampado as razões adrede mencionadas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro Substituto

1. DECISÃO TC-0636/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. NOTIFICAR o Prefeito do Município de Cariacica, concedendo-lhe **prazo de 10 (dez dias)**, para que preste informações **via sistema CidadES** (Instrução Normativa TC Nº 38/2016), acerca do questionamento do douto Ministério Público de Contas quanto à reserva de vagas para portadores de necessidades especiais no Concurso Público regido pelo Edital 001/2020, objetivando o preenchimento de cargo efetivo , de nível médio, de Guarda Municipal;

1.2. ENCAMINHAR, juntamente com a Notificação, a Manifestação do Ministério Público de Contas 0050/2020-4.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/06/2020 - 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (Presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente